MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.720874/2009-01
Recurso nº	510.873 Voluntário
Acórdão nº	**3102-001.031 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	1º de junho de 2011
Matéria	Cofins
Recorrente	ODBINV S.A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 31/12/2004, 31/12/2005

CONCOMITÂNCIA. EFEITOS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DATA DO FATO GERADOR: 31/12/2004, 31/12/2005

DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. JUROS

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Aplicação da Súmula CARF nº 5

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Autenticado digitalmente em 03/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
3/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Emitido em 16/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Paulo Sergio Celani, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

> *Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada (fls. 02/13), que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativas aos períodos de apuração de dezembro de 2004 e dezembro de 2005.*
>
> *Segundo o autuante, a contribuinte, inconformada com a incidência do PIS e da Cofins sobre o capital próprio, ingressou judicialmente para se eximir da obrigação. Assim, tendo em vista que o PIS e a Cofins não foram informados em DCTF, os valores devidos, apurados com base nos balancetes mensais, conforme demonstrativos constantes do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 16/03/2009 (fls. 185/219), foram, então, objeto dos Autos de Infração, sem incidência da multa de ofício.*
>
> *Consta do campo "intimação" dos Autos de Infração que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 2005.33.00.000604-6, em tramitação na 16ª Vara Federal, nos termos dos incisos II e IV do Código Tributário Nacional – CTN.*
>
> *Ao presente processo foram ainda anexados os seguintes documentos: Termo de Início de Fiscalização (fls. 14/18); outros termos lavrados durante a fiscalização e esclarecimentos prestados pela contribuinte (fls. 19/184 e 220/222); Livro Diário (fls. 223/249); Livro Razão (fls. 250/256).*
>
> *Cientificada dos lançamentos em 31/03/2009, a contribuinte apresenta em 30/04/2009 a impugnação de folhas 258/262, alegando em sua defesa, em síntese:*
>
> *1. Uma vez que as autuações ora em litígio visaram apenas prevenir os efeitos da decadência, o crédito tributário em questão não pode prosperar, pois os juros sobre o capital próprio consubstanciam instituto de direito privado desde muito antes da edição da Lei nº 9.249/95, tendo sido sempre considerados como distribuição de resultados, vindo o art. 9º da referida lei apenas estabelecer um regime tributário específico do imposto de renda;*
>
> *2. Ademais, no presente caso jamais poderiam ser exigidos juros de mora, posto que a impugnante não incorreu em mora, por estar amparada por decisão judicial, e, ainda que devidos os*

Autenticado digitalmente em 03/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
3/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Emitido em 16/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *juros, jamais poderiam ter sido calculados com base em percentual equivalente à taxa SELIC.*

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*
>
> *Data do fato gerador: 31/12/2004, 31/12/2005*
>
> *CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL*
>
> *Tratando-se de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não se conhece da impugnação administrativa, quanto ao mérito, por ter o mesmo objeto da ação judicial, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Carta Política, cabendo, entretanto, análise relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.*
>
> *JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.*
>
> *Sobre o tributo não pago no prazo de vencimento incide juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante do inadimplemento da obrigação.*
>
> *JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*
>
> *A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, no mérito, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Em sede de preliminar, aduz que, diferentemente do alegado, não se verifica, no presente processo, a alegada renúncia à via administrativa, na medida em que tal fenômeno só se caracteriza na hipótese em que o processo administrativo precede o judicial.

Somente em tal hipótese, portanto, se justificaria o não conhecimento do mérito, uma vez que restaria evitada a atividade administrativa supérflua, sempre suplantada ou arredada pelo pronunciamento judicial.

De maneira inversa, o que se verificaria no presente processo é o ajuizamento de uma ação anterior à lavratura do auto de infração: o processo judicial teve início em 12/01/2005 e a autuação em 31/03/2009, enquanto o primeiro ainda se encontrava pendente.

Autenticado digitalmente em 03/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
3/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Emitido em 16/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Evidenciar-se-ia, assim, o direito da Recorrente à apreciação também na esfera administrativa da questão relativa ao mérito da exigência. Cita precedente do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes nesse sentido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Antes de adentrar no mérito do litígio, entretanto, entendo que é dever deste Colegiado enfrentar questão preliminar que, se atendida, prejudicará a análise do mérito, qual seja, a caracterização ou não da concomitância entre o presente litígio e o Mandado de Segurança nº 2005.33.000006046, ajuizado perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Salvador.

De fato, se verificado que o objeto daquele processo é idêntico ao do presente litígio, há que se aplicar a Súmula CARF nº 1, que reza (original não destacado):

> *Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual,* ***antes ou depois do lançamento de ofício****, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*.(destaquei)

A fim de facilitar tal cotejamento, transcrevo trecho da sentença de primeira instância onde se descreve o objeto da ação:

> *As demandantes impetraram o presente writ insurgindo-se contra a sistemática de recolhimento das contribuições do PIS e COFINS, no que se refere à inclusão na base de cálculo da parcela intitulada de "juros sobre o capital próprio". Dizem que o tratamento estabelecido pela Lei n° 9.249/95 para fins de IR e CSLL não interfere na natureza jurídica de dividendos dos pagamentos em questão.*
>
> *A vexata quaestio é, desse modo, a incidência ou não da COFINS e da contribuição para o PIS sobre a aludida parcela.*

Ora, comparando tal descrição com os fundamentos do auto de infração, forçoso é concluir pela identidade de objeto e como tal, não há como conhecer da discussão acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a parcela da receita denominada juros sobre capital próprio, independentemente da ordem de instauração dos processos, conforme destacado pela Súmula CARF nº 1.

Restaria então debater a incidência de juros sobre os créditos tributários debatidos em juízo, bem assim a aplicação da taxa Selic para cálculo desses juros.

Autenticado digitalmente em 03/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
3/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Emitido em 16/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Mais uma vez, tratam-se de matérias cuja jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes e deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está inteiramente pacificada, sendo alvo inclusive das súmulas CARF nº 4 e nº 5, que transcrevo:

> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*
>
> *Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Não constando dos autos qualquer demonstrativo de depósito do montante debatido em juízo, forçoso é reconhecer a incidência de juros, calculados de acordo com a taxa Selic.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro

Autenticado digitalmente em 03/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 0
3/08/2011 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Emitido em 16/12/2011 pelo Ministério da Fazenda